



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000532/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-008.051 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2021  
**Recorrente** SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 21/02/2003 a 31/03/2003, 21/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 10/09/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003

RETORNO DE DILIGÊNCIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE AFASTADA.

Afastado a duplicidade de cobranças do auto de infração face às declarações de compensação apresentadas e não homologadas com o mesmo crédito glosado e face a comprovação do parcelamento do débito remanescente não se justifica a manutenção do auto de infração para o lançamento do crédito tributário exarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de retorno de diligência, portanto, adoto o relatório feito pela Relatora que solicitou a diligência pela última vez, conforme consta na resolução de fls. 1597.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da decisão recorrida, segue abaixo a transcrição do relatório da instância a quo e da sua ementa, bem como as razões recursais:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP1/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 396, foi lavrado o auto de infração de fls. 394/395, em 14/12/2008, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Samuel José de Santana, para exigir R\$ 10.400.784,00 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 7.850.486,38 de juros de mora calculados até 28/11/2008, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 18.251.270,38.

Consoante a descrição dos fatos, de fl. 396, que remete ao termo de verificação e constatação fiscal, de fls. 386/389, a contribuinte deixou de recolher o imposto em virtude da apropriação de créditos do imposto referentes a insumos desonerados (isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero), com amparo no Mandado de Segurança nº 2003.61.14.0013789, nos períodos de apuração de 2003 especificados na ementa deste Acórdão. Concedida parcialmente a medida liminar colimada e proferida a sentença de mérito, sendo parcialmente procedente o pedido, há recursos de apelação em curso interpostos pela União Federal e pelo sujeito passivo, recebidos no efeito devolutivo, nos termos da certidão de objeto e pé de fl. 349.

Consoante a planilha de fls. 367/369, trata-se de créditos extemporâneos (janeiro de 1993 a fevereiro de 2003) com atualização monetária pela Ufir e taxa Selic.

A empresa tomou ciência da exação em 04/12/2008, por intermédio do preposto, Sr. Pedro Luiz Braga.

Insubmissa, a contribuinte apresentou, em 19/12/2008, a impugnação de fls. 416/427, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Waldir Siqueira, qualificado no instrumento legal de fl. 443, em que denuncia, em síntese, a ocorrência da decadência por ser o IPI um tributo sujeito ao lançamento por homologação (Cm, art. 150, § 4º), sendo o prazo decadencial de 5 anos (RIPI/2002, arts. 126 e 129), conforme julgados do Conselho de Contribuintes, e considerada como pagamento a dedução de débitos com créditos admitidos, mesmo sem saldo a recolher (RIPI/2002, art. 124); o auto de infração foi lavrado em 04/12/2008, ou seja, mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos geradores apontados; tratando-se de créditos extemporâneos, quanto ao mês de dezembro de 2003, o mesmo da autuação, os créditos já existiam em 01/12/2003 e, portanto, já havia a decadência para esse mês; superada a questão da decadência, o direito da contribuinte, de apropriação de créditos extemporâneos relativos a insumos desonerados, tem respaldo no princípio constitucional da não cumulatividade, tema já tratado por Tribunais Superiores; por fim, requer o conhecimento e integral provimento da impugnação e o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo.

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto em 20/02/2009, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 21/02/2003 a 31/03/2003, 21/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 10/09/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003*

*CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente DECADÊNCIA.*

*A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se for o caso de falta de antecipação de pagamento e apropriação na escrita fiscal de créditos não admitidos pela legislação tributária.*

*DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial quinquenal é aplicável ao direito de o administrado aproveitar na escrita fiscal créditos extemporâneos do IPI, conforme a legislação tributária.*

*Lançamento Procedente.*

A recorrente foi cientificada do teor do referido acórdão em 22/04/2009, tendo protocolado seu recurso voluntário em 19/05/2009, reiterando os argumentos expostos em sua peça impugnatória.

Posteriormente, por meio de instrumento datado de 27/11/2009 (fls. 1014), a recorrente apresenta desistência parcial do recurso voluntário, no valor de R\$ 1.462.499,00, bem como informa a solicitação de parcelamento deste valor.

Afirma ainda a existência de duplicidade de cobranças neste auto de infração face à declarações de compensação apresentadas e não homologadas com o mesmo crédito glosado.

Consta ainda deste processo que a contribuinte teria obtido decisão judicial (fls. 1402/1403) determinando a autoridade fiscal que fossem tomadas:

*[...] as devidas providencias no sentido de proceder ao determinado na sentença de fls. 1389/1390, promovendo as retificações necessárias no bojo do auto de infração n. 10932.000532/200845, a fim de extirpar do montante integral dos créditos individualmente apurados pelo contribuinte e objeto de cobrança em seu bojo, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados pelo fisco federal, objeto dos processos administrativos n.ºs. 13819.001208/200324, 13819.901128/200612, 10923.000221/200712 e 13819.901129/2006.68, [...] As retificações foram efetivadas pela unidade de origem, tendo esta informado (fls. 1457) que, após o abatimento dos valores cobrados em duplicidade, restaram exigíveis no presente processo o valor de R\$ 1.100.781,90.*

A recorrente, cientificada da modificação no valor devido, manifesta-se afirmando que os valores remanescentes encontram-se parcelados, devendo o processo ser arquivado.

Em sendo esta a situação em que se encontra o processo, constata-se que a unidade de origem, ao realizar os cálculos demandados pela autoridade judicial para exclusão dos valores exigidos em duplicidade, não deixa claro se os valores aos quais a recorrente teria apresentado renúncia do recurso voluntário foram, previamente, excluídos da exigência, ou se estes valores ainda se encontram exigíveis no presente processo.

Mostra-se necessário, ainda, para a solução da lide que este órgão julgador tenha conhecimento sobre a situação atualizada do processo judicial que culminou com a retificação no lançamento efetivada pela unidade de origem.

Em conclusão, a diligência foi solicitada nos seguintes termos:

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a unidade de origem:

A) informar se, nos cálculos procedidos para a retificação do lançamento em decorrência da exigência em duplicidade, foram observados os valores aos quais a recorrente teria desistido do recurso voluntário, com posterior parcelamento destes; B) caso não tenham sido previamente excluídos tais valores, que refaça o cálculo, com a exclusão também destes valores, verificado se ainda subsistiria algum valor exigível remanescente; C) intime a contribuinte para que anexe aos autos todas as decisões emitidas pelo Poder Judiciário referentes ao Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, bem como informe sobre a situação atual do processo e do possível trânsito em julgado da sentença 1466/10, ou de decisão posterior.

Após prestadas as informações acima, abra-se vistas a recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, bem como intime-se a d. Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

A diligência foi realizada e resultou no seguinte Relatório (fl. 1151):

Em resposta aos questionamentos formulados na Resolução nº 3201-000.399 pela 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, temos a dizer que foi observado o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário antes de se realizarem os cálculos demonstrados na Informação Fiscal de fls. 916/918.

Apesar de observado o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, o valor de R\$ 1.462.499,00 não foi considerado nos cálculos de fls. 916/918, tendo em vista o despacho proferido à fl.888 pela EQPAR deste SECAT. O despacho proferido pela EQPAR possuía os seguintes termos:

*“Verificamos ainda, que não há vínculo formal entre débitos código receita 1097 objeto de parcelamento e os débitos código de receita 2945, controlados pelo processo em questão e que não se configura, strictu sensu, o requerimento de desistência parcial do recurso administrativo do processo 10932.000532/2008-45, para efeito do que dispõe o art. 7º caput e o § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009”*

Nada mais a esclarecer. Proponho o encaminhamento do processo à EQAJU deste SECAT para que preste informações a respeito do Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, conforme item c. da Resolução nº 3201-000.399 (fls.994/995).

Intimado a se manifestar, a Recorrente apenas fez juntar aos autos novas cópias relativas à Ação Judicial. A PGFN apenas tomou ciência do resultado.

Tendo em vista que o Relator original do presente feito não mais integra este colegiado, os autos me foram redistribuídos por sorteio.

Inicialmente reputo necessário delimitar a questão posta em julgamento.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 769 e seguintes, a presente ação fiscal foi instaurada para se verificar a legitimidade da utilização de créditos de IPI objeto do Mandado de Segurança nº 2003.61.14.0013789, que tem por objeto o direito à "escrituração dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos em geral isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, os quais deverão ser utilizados em sua escrita fiscal na dedução do IPI devido nas saídas tributadas,

assegurando-se a compensação com outros tributos federais e o seu ressarcimento na forma da Lei."

Todo o crédito tributário foi lançado com a "exigibilidade suspensa" e com o intuito de prevenir a decadência.

O crédito de IPI lançado foi escriturado no Livro de Apuração do contribuinte da seguinte forma (fl. 771):

#### **LIVROS REGISTROS DE APURAÇÃO DE IPI**

(Valores expressos em Reais)

|                                     |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| Terceiro decêndio de fevereiro/2003 | 350.784,00           |
| Primeiro decêndio de março/2003     | 800.000,00           |
| Segundo decêndio de março/2003      | 800.000,00           |
| Terceiro decêndio de março/2003     | 700.000,00           |
| Terceiro decêndio de Junho/2003     | 2.500.000,00         |
| Primeiro decêndio de setembro/2003  | 3.000.000,00         |
| Terceiro decêndio de dezembro/2003  | 2.250.000,00         |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>10.400.784,00</b> |

Assim, o crédito tributário constituído por meio do presente Auto de Infração diz respeito exclusivamente à utilização de crédito indevido do IPI (crédito indevido de IPI convertido em débito), no valor de R\$10.400.784,00, na escrita fiscal do contribuinte, independentemente da forma como esse crédito escriturado foi utilizado (sequer se adentrou a essa seara). A Fiscalização não apurou saldo devedor mês a mês, apenas segregou a parcela do crédito sub judice e efetuou o lançamento.

Ocorre que, após a remessa dos autos a este CARF, a Recorrente apresentou petição de renúncia parcial (fls. 1.014 e seguintes), renunciando ao crédito no montante de R\$1.462.499,00.

Dos fatos narrados na referida petição, depreende-se: O crédito tributário lançado corresponde a glosas de crédito extemporâneo de IPI registrado em livro fiscal (R\$10.400.784,00);

Antes da lavratura do Auto de Infração, em cada um dos meses em que esses créditos extemporâneos foram apropriados, quando havia a apuração de saldo credor de IPI, a Recorrente apresentava o respectivo Pedido de Ressarcimento e Compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Assim, do total do crédito extemporâneo apropriado (R\$10.400.784,00), R\$1.462.499,00 foram absorvidos na própria escrita fiscal do IPI e R\$8.938.285,00 acabou por converter-se em saldo credor de IPI e foi utilizado em diversas compensações (PER/DCOMPs).

Essas compensações foram indeferidas pela RFB e, ao final, os débitos nelas declarados foram incluídos em parcelamento.

O Pedido de Desistência, portanto, alcança apenas o valor de R\$1.462.499,00 (saldo credor utilizado), que foi utilizado para extinção de débitos de IPI na sua escrita fiscal, e que teria sido quitado por parcelamento.

Assim, do total do crédito tributário lançado (R\$10.400.784,00), apenas o montante de R\$1.462.499,00 é objeto de desistência.

Aquele montante que se converteu em saldo credor e foi utilizado em PER/DCOMPs não foi objeto do pedido de desistência no presente feito (R\$8.938.285,00).

Nessa mesma petição de desistência, a Recorrente alegava que havia crédito sendo cobrado em duplicidade. Aquele crédito de R\$8.938.285,00 estaria sendo cobrado no presente Auto de Infração, na condição de crédito escriturado indevidamente no Livro de IPI, e também nos PER/DCOMPs, uma vez que as compensações foram indeferidas por inexistência do crédito.

A Fiscalização, contudo, inicialmente discordou dessa posição, conforme despacho de fl. 1392. Alega que os débitos controlados nas Declarações de Compensação objeto de desistência são diferentes daqueles controlados no presente feito.

Assim, a questão desaguou no Mandado de Segurança nº 000652297.2009.40.36114, impetrado pela Recorrente, em sede do qual foi determinado, por sentença fls. 1402 e seguintes):

*A solução consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, portanto, é aquela muito bem colocada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 614/627, qual seja, a de manutenção da cobrança dos créditos tributários de origens diversas apurados no bojo de pedidos de compensação considerados corretamente como não declarados (processos administrativos ngs 13819.001208/200324, 13819.901128/200613, 10923.000221/200712 e 13819.901129/200668), por afronta ao artigo 170A, do GIN, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo do auto de infração n. 10932.000532/200845, promover as as retificações necessárias no sentido de extirpar, do montante total dos créditos indevidamente apurados, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados pelo fisco federal, sob pena de incidência em odioso bis in idem.*

(...)

*Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo em julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, ou por quem competente para tanto sob as suas ordens, promova as retificações necessárias no bojo do auto de infração n. 10932.000532/200845, a fim de extirpar do montante integral dos créditos indevidamente apurados pelo contribuinte e objeto de cobrança em seu bojo, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados pelo fisco federal, objeto dos processos administrativos nºs 13819.001208/200324, 13819.901128/200613, 10923.000221/200712 e 13819.901129/200668.*

*Nesse ponto, verifico que o contribuinte utilizou a maior parte do valor para pagamento do próprio IPI devido ao fisco federal, e o crédito excedente foi utilizado para compensação de toda sorte de créditos tributários, exatamente*

aqueles objeto dos processos administrativos nºs 13819.001208/200324, 13819.901128/200613, 10923.000221/200712 e 13819.901129/200668.

Em assim sendo, resta inegável assistir razão ao contribuinte ao aventar suposta e potencial cobrança em duplicidade dos créditos tributários apurados no bojo de cada grupo de processos administrativos (10932.000532/200845 X 13819.001208/200324, 13819.901128/200613, 10923.000221/200712 e 13819.901129/200668), uma vez que os créditos objeto de pedidos de compensação encontram-se inegavelmente inseridos naqueles apurados no bojo do auto de infração, pois, possuem a mesma origem tática, que foi a de apuração indevida de créditos perante o fisco federal.

E tal assertiva resta tranquilamente comprovada em termos matemáticos, ao levarmos em conta que o contribuinte utilizou pouco mais de dez milhões de reais em créditos indevidamente apurados para pagamento: i) de IPI, em um total de pouco mais de oito milhões de reais, e de ii) créditos tributários mediante compensações, em um total de pouco mais de dois milhões de reais.

Ou seja, nos termos da sentença referida, aquele montante do crédito tributário convertido em saldo credor do IPI, objeto de pedido de ressarcimento e compensação de débitos diversos, deveria ser excluído do presente lançamento, devendo ser mantida apenas a cobrança dos débitos não compensados.

A RFB informa, às fls. 1455, que cumpriu a determinação judicial, afirmando que o "valor do débito de IPI consolidado em 22/07/2010 resulta em R\$ 19.898.754,56(f1.906)" e que converteu o valor atualizado dos pedidos de compensação parcelados para a mesma data (22/07/2010), alcançando R\$17.880.471,22. Assim, concluiu que no presente lançamento restaria apenas um débito de R\$ 1.100.781,90, em valores atualizados em 22/07/2010.

O que parece ter sido feito no cálculo de fls. 1455: foi utilizado o valor do crédito tributário extinto em cada um dos Pedidos de Restituição e Compensação para gerar um novo crédito (como se fosse crédito de pagamento indevido ou maior) e efetuou um encontro de contas com o valor total do Auto de Infração atualizado para a mesma data (22/07/2007), efetuando uma imputação proporcional da seguinte forma:

| Imposto | Período de Apuração | Data de Vencimento | Valor do Débito Original | Valor do Débito Remanescente |
|---------|---------------------|--------------------|--------------------------|------------------------------|
| IPI     | 03-02/2003          | 10/03/2003         | R\$ 350.784,00           | R\$ 0,00                     |
| IPI     | 01-03/2003          | 20/03/2003         | R\$ 800.000,00           | R\$ 0,00                     |
| IPI     | 02-03/2003          | 31/03/2003         | R\$ 800.000,00           | R\$ 0,00                     |
| IPI     | 03-03/2003          | 10/04/2003         | R\$ 700.000,00           | R\$ 0,00                     |
| IPI     | 03-06/2003          | 10/07/2003         | R\$ 2.500.000,00         | R\$ 0,00                     |
| IPI     | 01-09/2003          | 19/09/2003         | R\$ 3.000.000,00         | R\$ 0,00                     |
| IPI     | 03/12/2003          | 09/01/2004         | R\$ 2.250.000,00         | R\$ 1.100.781,90             |

Com a devida vênia ao trabalho fiscal, conforme fatos aqui narrados, o que deveria ter sido excluído do presente Auto de Infração é, tão somente, a parcela do crédito original extemporâneo do IPI que acabou por ser converter em saldo credor e foi utilizado em Pedidos de Restituição e Compensação, devendo ser utilizada como data do encontro de contas a data de transmissão de cada um dos PERDCOMPs.

Vale ressaltar, inclusive, que a forma de correção dos créditos extemporâneos de IPI lançados no presente Auto de Infração é diversa daquela utilizada para os débitos informados nas Declarações de Compensação.

Assim, de início, aponto a necessidade de se reavaliar o cálculo de fls. 1455 de modo a apurar a correta aplicação da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 000652297.2009.40.36114.

Pois bem. Após a realização dos cálculos em decorrência da desistência parcial do feito, esta Turma Julgadora, por meio da Resolução nº 3201000.399, de 25 de julho de 2013, solicitou a seguinte diligência:

*Em sendo esta a situação em que se encontra o processo, constata-se que a unidade de origem, ao realizar os cálculos demandados pela autoridade judicial para exclusão dos valores exigidos em duplicidade, não deixa claro se os valores aos quais a recorrente teria apresentado renúncia do recurso voluntário foram, previamente, excluídos da exigência, ou se estes valores ainda se encontram exigíveis no presente processo.*

*Mostra-se necessário, ainda, para a solução da lide que este órgão julgador tenha conhecimento sobre a situação atualizada do processo judicial que culminou com a retificação no lançamento efetivada pela unidade de origem.*

*Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a unidade de origem:*

*A) informar se, nos cálculos procedidos para a retificação do lançamento em decorrência da exigência em duplicidade, foram observados os valores aos quais a recorrente teria desistido do recurso voluntário, com posterior parcelamento destes; B) caso não tenham sido previamente excluídos tais valores, que refaça o cálculo, com a exclusão também destes valores, verificado se ainda subsistiria algum valor exigível remanescente; C) intime a contribuinte para que anexe aos autos todas as decisões emitidas pelo Poder Judiciário referentes ao Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, bem como informe sobre a situação atual do processo e do possível trânsito em julgado da sentença 1466/10, ou de decisão posterior.*

Em resposta à diligência requerida por este CARF, a Autoridade Fiscal aduz (fl. 1551):

Em resposta aos questionamentos formulados na Resolução nº 3201-000.399 pela 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, temos a dizer que foi observado o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário antes de se realizarem os cálculos demonstrados na Informação Fiscal de fls. 916/918.

Apesar de observado o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, o valor de R\$ 1.462.499,00 não foi considerado nos cálculos de fls. 916/918, tendo em vista o despacho proferido à fl.888 pela EQPAR deste SECAT. O despacho proferido pela EQPAR possuía os seguintes termos:

*"Verificamos ainda, que não há vínculo formal entre débitos código receita 1097 objeto de parcelamento e os débitos código de receita 2945, controlados pelo processo em questão e que não se configura, strictu sensu, o requerimento de desistência parcial do recurso administrativo do processo 10932.000532/2008-45, para efeito do que dispõe o art. 7 caput e o § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009 "*

Nada mais a esclarecer. Proponho o encaminhamento do processo à EQAJU deste SECAT para que preste informações a respeito do Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, conforme item c. da Resolução nº 3201-000.399 (fls.994/995).

Todavia, a referida informação fiscal não esclarece a efetiva situação dos autos.

De início, destaca-se que o mencionado "despacho proferido à fl. 888 pela EQPAR deste SECAT" restou superado pela decisão proferida Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114.

A resposta também não esclarece a efetiva composição dos créditos tributários lançados no presente auto de infração após os dois ajustes necessários, quais sejam (i) a exclusão da parcela do crédito extemporâneo utilizado em PER/DCOMPs e a (ii) exclusão da parcela objeto de desistência parcial no presente feito.

Assim, considerando toda a narrativa aqui exposta, proponho a nova conversão do feito em diligência para que a Autoridade Fiscal:

(i) reavalie o cálculo de 1455 e seguintes de forma a, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 000652297.2009.40.36114, averiguar se do valor total do crédito original lançado no presente Auto de Infração (R\$10.400.784,00) foi corretamente excluído o crédito original de R\$8.938.285,00 (convertido em saldo credor e utilizado em Pedidos de Ressarcimento e Compensação);

(ii) esclareça, do montante original lançado correspondente a crédito extemporâneo original de R\$10.400.784,00, qual valor principal de crédito extemporâneo permanece em cobrança nestes autos;

(iii) esclareça se, do valor que remanesce em cobrança nestes autos, foi excluído o crédito original de R\$1.462.499,00 (objeto do pedido de desistência).

A Autoridade Preparadora poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos e esclarecimentos necessários.

Após, conceda-se o prazo de 30 dias (prorrogável por igual período) para que a Contribuinte se manifeste acerca da conclusão fiscal.

Após a realização da diligência acima solicitada a Receita Federal emitiu relatório conclusivo que se encontra nas fls. 1633 a 1645 e os autos foram a mim distribuídos visto que a Ilustre Relatora, Tatiana Josefovich Belisário, solicitante da diligência não mais compõe a turma.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Conforme minucioso relatório acima apresentado, a questão que ora se apresenta é a análise do retorno de diligência no qual se buscava apurar o exato valor eventualmente ainda devido pelo contribuinte, face a sua desistência parcial de determinados créditos e a decisão judicial do mandado de segurança n.º nº 000652297.2009.40.36114.

A conclusão da diligência se deu nos seguintes termos:

### **III- DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL**

Como resultado da demanda requisitória determinada na Resolução nº 3201-001.320, da 2ª Câmara - 1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado em 23/05/2018, concluímos:

a) Reavaliando o cálculo de fls. 1455 e seguintes, com base na decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 000652297.2009.40.36114, que determinou que se excluísse do presente lançamento o valor objeto dos Perdcomp's formalizados nos processos administrativos nºs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68, apuramos que restou um saldo remanescente de R\$ 1.462.499,00 (Um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais) a ser exigido no processo administrativo nº 10932.000532/2008-45;

|                                                                  |                          |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>Valor dos débitos lançados no Auto de Infração</b>            | <b>R\$ 10.400.784,00</b> |
| <b>( - ) Pedidos de Ressarcimentos de IPI:</b>                   | <b>R\$ 8.938.285,00</b>  |
| <b>( = ) Saldo Remanescente no processo 10932.000532/2008-45</b> | <b>R\$ 1.462.499,00</b>  |

Onde:

| <b>Processo de Ressarcimento</b>                | <b>Período de Apuração</b> | <b>Saldo Credor Acumulado</b> |
|-------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| 13819.001208/2003-24                            | 1º Trimestre 2003          | R\$ 2.043.534,46              |
| 13819.901128/2006-13                            | 2º Trimestre 2003          | R\$ 2.187.359,11              |
| 10923.000221/2007-12                            | 4º Trimestre 2003          | R\$ 2.250.000,00              |
| 13819.901129/2006-68                            | 3º Trimestre 2003          | R\$ 2.457.391,43              |
| <b>Total do Ressarcimento pleiteado em 2003</b> |                            | <b>R\$ 8.938.285,00</b>       |

b) O valor remanescente, de R\$ 1.462.499,00 (Um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), poderá ser suspenso pelo parcelamento do débito, conforme está sendo alegado no pedido de desistência;

c) O crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10932.000532/2008-45 carece de validade formal, à medida que foi realizado exclusivamente sobre os créditos extemporâneos (R\$ 10.400.784,00) registrados no Livro Modelo 08, sem haver a apuração concreta do saldo do período, com o confronto entre o total de débitos e créditos de IPI, conforme está estabelecido no artigo 195 do RIPI/2002.

#### IV- DA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O contribuinte anexou em 14/10/2019 a comprovação do parcelamento do débito efetuado no processo administrativo nº 13819.001794/2009-01, argumentando a sua extinção pelo pagamento.

Era o que tínhamos a relatar.

Diante o exposto penso que andou bem este colegiado em perseverar em uma nova proposta de resolução, na busca de ter um julgamento comedido, dado ao que se pode extrair do resultado da diligência fiscal, seja com base na decisão judicial exarada no Mandado de Segurança, afastando a duplicidade de cobranças neste auto de infração face às declarações de compensação apresentadas e não homologadas com o mesmo crédito glosado, seja em relação ao valor remanescente, de R\$ 1.462.499,00, face a comprovação do parcelamento do débito efetuado no processo administrativo nº 13819.001794/2009-01. Por essas razões não se justifica a manutenção do auto de infração para o lançamento do crédito tributário exarado.

Diante o exposto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa